



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 948, DE 8 DE ABRIL DE 2020 (Do Sr. Sérgio Vidigal)

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se à Medida Provisória n.º 948, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 1º

Art. 2º Na hipótese de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, o prestador de serviços ou a sociedade empresária **deverão disponibilizar como medidas alternativas, à escolha do consumidor:**

I -

II -

III - o reembolso dos valores nas condições previstas nesta lei.

§ 1º As operações de que trata o caput ocorrerão sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor.

.....



§ 2º
.....

§ 4º *Na hipótese do inciso III do caput, os valores deverão ser, a critério do consumidor, reembolsados integralmente em até 90 dias após a solicitação pelo consumidor, ou em 6 parcelas iguais a contar da data da solicitação, sempre atualizados monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E;*

§ 5º *Nas hipóteses do caput deste artigo os prestadores de serviços ou a sociedade empresária deverão informar aos consumidores atingidos pelo cancelamento de forma adequada e com prazo de antecedência de trinta dias.*

Art. 3º
.....

Art. 5º *O cancelamento de eventos e suspensão temporária de serviços em cumprimento de ordens das autoridades públicas competentes em razão da calamidade pública prevista nesta Medida Provisória caracterizam hipóteses de caso fortuito ou força maior, nos termos do artigo 393, 399, 603, 734 e 737 da Lei 10.406, de 10 de Janeiro de 2002.*

..... “ (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os direitos do consumidor devem ser respeitados. Entendemos que as empresas estão atravessando um momento difícil, mas os consumidores também. Ademais, cancelamentos em virtude de casos fortuitos e força maior não são desconhecidos por nossa legislação. Assim, em que pese a amplitude e a gravidade do atual momento, não há motivos reais para prejudicar os consumidores.

Em sua redação original, a Medida Provisória restringia o direito ao reembolso dos valores pagos, o que sem sombra de dúvida é um atentado grave às prerrogativas e garantias dos consumidores. Propomos, então, deixar claro que os consumidores têm garantido o direito ao reembolso. A liberdade de escolha é um direito básico dos cidadãos previsto no artigo 6º, II do Código de Defesa do Consumidor que deve ser preservado mesmo durante o período de calamidade pública.



No § 1º do art. 2º constava o que, em nosso entendimento, era um dos mais graves atentados aos direitos do consumidor. Estabelecer prazo, com efeitos decadenciais ou preclusivos, para as demandas dos consumidores por reembolso, é medida exagerada e desproporcional. Não tendo sido o serviço prestado, o consumidor terá direito a receber uma das soluções previstas na norma, independentemente de prazos. Caso o consumidor deixe por desconhecimento de reclamar por uma solução dentro do prazo, o fornecedor do serviço ficará em definitivo com os valores pagos pelo consumidor, ainda que não tenha prestado qualquer serviço. Tal situação representaria enriquecimento ilícito e apropriação indevida de valores recebidos.

No que se refere ao § 4º, também do art. 2º, a situação de calamidade não pode justificar a retenção dos valores dos consumidores por tão longo tempo. Não existem garantias de que os fornecedores dos serviços atingidos ainda estarão operando 12 meses após o fim do estado de calamidade, realizando eventos e com patrimônio suficiente para suportar os ressarcimentos dos valores recebidos. Para estimular negociações e a livre escolha das partes por uma das soluções previstas na norma, pautadas na solidariedade e na boa-fé que devem reger as relações no momento de pandemia, as oportunidades para recebimento dos valores pagos devem ser razoáveis e proporcionais.

Em relação ao § 5º, ainda do art. 2º, a antecedência deve ser primada para que o consumidor tenha a possibilidade de programação das medidas que pode solicitar. É imperioso que ao consumidor seja fornecida a garantia de informação o que não pode ser mitigada nesse contexto de pandemia. O dever de informação está fundamentado no princípio da boa-fé e previsto no Código de Defesa do Consumidor, como um direito básico (art. 6º, III). Além disso, as determinações sobre período de quarentena são de competência dos governos dos estados, e poderão variar no decorrer dos próximos meses. Cabe aos fornecedores garantir aos seus consumidores as informações adequadas e precisas sobre a realização ou cancelamento de eventos, bem como o fechamento e suspensão de atividades.

Finalmente, o texto do artigo 5º da Medida Provisória peca por confusão e má redação, ao afirmar que “relações de consumo caracterizam hipótese de caso fortuito e de força maior”. Relações de consumo são relações jurídicas, que podem ser afetadas por fatos caracterizados como casos fortuitos ou de força maior. A legislação brasileira já prevê historicamente os efeitos de eventos de força maior ou caso fortuito nas relações e negócios jurídicos, para salvaguardar as partes nas hipóteses de danos. Isentar os



prestadores de serviços de responsabilização civil ou de penalidade administrativa em toda e qualquer hipótese ocorrida durante a pandemia, é dar uma salvaguarda para prática de toda espécie de ilícito civil e administrativo. Impedir os consumidores de promover ação judicial nas hipóteses claras de danos efetivamente causados pelas condutas dos fornecedores de violação de qualquer lei em vigor é inconstitucional, pois ofende o direito de acesso à justiça e de reparação de danos por atos ilícitos. Do mesmo modo, impedir os órgãos de defesa do consumidor de atuar nos casos cabíveis e diante dos atos ilícitos é uma gravíssima violação ao artigo 5º, XXXII, da Constituição Federal, que estabelece como dever fundamental do Estado a defesa do consumidor, na forma da Lei.

Tenho certeza que o nobre relator e os demais pares têm a sensibilidade necessária para o problema e conto com seu apoio à presente emenda.

Brasília, em 10 de abril de 2020.

SÉRGIO VIDIGAL
Deputado Federal - PDT/ES



CD/20244.85860-03